Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12197/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/20399/2017
PROTOCOLO	:	1848091
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
ORDENADOR DE DESPESAS	:	DELANO DE OLIVEIRA HUBER
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº. 11/2017
CONTRATADA	:	TEC MAC LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI
OBJETO CONTRATADO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE IMPRESSORAS E MULTIFUNCIONAIS, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS PARA TODOS OS EQUIPAMENTOS LOCADOS E IMOBILIZADOS DA PREFEITURA MUNICIPAL (INCLUSO PAPEL), EM ATENDIMENTO À SOLICITAÇÃO DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS
VALOR CONTRATADO	:	R$ 141.000,00
RELATOR	:	CONS. JERSON DOMINGOS

Vistos...,

O presente processo refere-se ao procedimento licitatório (Pregão Presencial nº. 11/2017) e à formalização do instrumento contratual (Contrato nº. 035/2017), celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ e a empresa TEC MAC LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI, tendo como objeto a contratação de empesa especializada em locação de impressoras e multifuncionais, com fornecimento de materiais para todos os equipamentos locados e imobilizados da Prefeitura Municipal (incluso papel), em atendimento à solicitação das Secretarias Municipais.

Em referência aos autos foi emitida pela 3ª ICE a análise ANA – 3ICE – 48520/2017 (peça nº. 39) manifestando-se pela regularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº. 11/2017) e do instrumento contratual (Contrato nº. 035/2017), correspondentes às 1ª e 2ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se quanto à intempestividade na remessa de documentos a esta Egrégia Corte de Contas.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR – 2ªPRC – 19068/2018 (peça nº. 45), concluindo:

I – pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório e da formalização do contrato em apreço, nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

II – aplicar **multa** ao Jurisdicionado, Sr. Delano de Oliveira Huber, titular do órgão, pela remessa intempestiva de documentos à Corte de Contas, com fulcro no art. 46 da lei Complementar n\167. 160/2012.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Analisando os autos, com base nas informações técnicas fornecidas pela equipe especializada e de acordo com a ordem temporal dos atos que concorreram com a contratação, constato que foi obedecido o prazo previsto no art. 61, §Ú, da Lei Federal n.º 8.666/93.

O procedimento licitatório na modalidade acima identificada foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, cuja documentação se encontra completa e atende as normas estabelecidas na Resolução Normativa TC/MS nº 54/2016.

Verifica-se que o presente Contrato nº. 035/2017 encontra-se revestido de legalidade, formalizado e publicado dentro do prazo previsto em Lei; constata-se que estabelece as condições para a sua execução e define direitos, obrigações e responsabilidades das partes na forma do § 1º do art. 54 e 61 e contém as cláusulas necessárias, estabelecidas no art. 55 da Lei nº 8.666/93.

Denota-se, portanto, a **regularidade** da 1ª e 2ª fases processuais, conforme demonstrado acima e documentos acostados nos autos.

Ocorre que a documentação referente à contratação foi remetida intempestivamente a esta Corte de Contas, implicando a imposição de multa ao responsável.

Diante o exposto **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº. 11/2017), celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ e empresa TEC MAC LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c o artigo 120, inciso I, "a", da Resolução Normativa TC/MS nº. 076/2013;

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato nº. 035/2017), com base no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Delano de Oliveira Huber, titular do órgão, pela remessa intempestiva de documentos para análise desta Corte de Contas, nos termos do artigo 44, I c/c o artigo 46, ambos da Lei Complementar nº. 160/2012;

IV – Pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

V – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Sr. Delano de Oliveira Huber, titular do órgão, para que observe com rigor os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal, previstos na Resolução TCE/MS nº. 054/2016 (Manual de Peças Obrigatórias);

VI – Após o Julgamento remeta-se os autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios do Estado e dos Municípios para acompanhamento da formalização do aditamento e da execução do objeto (3ª fase),

com fulcro no artigo 120, Inciso III, §4º, incisos II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

VII – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 03 de dezembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DPBJ